



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.325-A, DE 2023

(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Dispõe sobre a obrigação de implementação de mangueiras transparentes nos postos de combustíveis, visando garantir a transparência e a segurança nas operações de abastecimento de veículos; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. KENISTON BRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS

Apresentação: 03/07/2023 13:46:55.147 - MESA

PL n.3325/2023

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Dispõe sobre a obrigação de implementação de mangueiras transparentes nos postos de combustíveis, visando garantir a transparência e a segurança nas operações de abastecimento de veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que todos os postos de combustíveis deverão utilizar exclusivamente mangueiras fabricadas em materiais transparentes ou translúcidos para o abastecimento de veículos.

Art. 2º As mangueiras transparentes ou translúcidas devem ser confeccionadas em materiais adequados, resistentes e seguros para o transporte de combustíveis, em conformidade com as normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 3º A transparência das mangueiras deverá permitir aos consumidores visualizar com clareza o combustível e a quantidade que está sendo fornecida ao veículo, garantindo-se transparência e confiabilidade nas operações de abastecimento, nos termos do Decreto Nº 10.634, de 22 de fevereiro de 2021.

Art. 4º Os postos de combustíveis serão responsáveis por manter as mangueiras transparentes em boas condições de uso, realizando inspeções regulares para identificar e substituir aquelas que apresentem desgaste, danos ou qualquer outro problema que comprometa sua integridade e transparência.





Art. 5º Fica estabelecido um prazo de 180 dias, a partir da publicação desta lei, para que os postos de combustíveis realizem a substituição das mangueiras de suas bombas de combustíveis atuais, que não atendam os requisitos da presente lei, por mangueiras transparentes em conformidade com esta legislação.

Art. 6º Os postos de combustíveis que descumprirem as disposições desta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira ocorrência de infração;

II - Multa no valor de entre R\$10.000 (dez mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a partir da segunda ocorrência de infração, conforme a gravidade do caso;

III - Suspensão temporária das atividades entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, em caso de reincidência grave;

IV - Cassação da licença de funcionamento, em caso de novas reincidências e/ou situações que representem riscos à segurança dos consumidores.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A transparência nas operações de abastecimento de combustíveis é essencial para garantir a confiabilidade e segurança dos consumidores. Mangueiras transparentes permitem que os usuários visualizem claramente o tipo e a quantidade de combustível sendo fornecido aos veículos, evitando equívocos e fraudes.

Não de hoje, é de amplo conhecido as constantes fiscalizações¹ que são realizadas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) que embarga postos de gasolina que intencionalmente praticam a fraude conhecida como “bomba-

¹ <<https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/09/anpfecha-postos-de-combustivel-por-fraude-em-bombas-veja-lista.html>> Acessado em 02 de julho de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS

baixa".

Dito isso, o presente projeto é de grande relevância pois, em tempos de altos preços nos combustíveis, é preciso ao menos que se garanta ao consumidor que ele está efetivamente recebendo por tudo que está pagando.

Apresentação: 03/07/2023 13:46:55.147 - MESA

PL n.3325/2023

Não se mostra justo que os consumidores busquem por postos que ofereçam por melhores preços, e no final acabem sendo enganados, pois assim, tanto os clientes quanto os demais empreendedores acabam sendo prejudicados pela má-fé de poucos.

Assim, a substituição das mangueiras atuais por mangueiras transparentes promoverá, tanto no sentido figurativo quanto no sentido literal e prático da palavra, uma maior transparência por parte dos postos de combustíveis, que se sentirão mais inibidos a cometerem qualquer tipo de prática que possa lesar os consumidores, agindo com maior responsabilidade como devem.

Portanto, é fundamental que esta legislação seja aprovada e implementada, assegurando assim os direitos dos consumidores e a qualidade dos serviços prestados pelos postos de combustíveis.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023

Deputado JEFERSON RODRIGUES

Republicanos/GO

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS

(PROJETO DE LEI SEMELHANTE AO PROPOSTO NO [Projeto de Lei 4326/19](#) ex dep. Federal de

Fonte: Agência Câmara de Notícias

Apresentação: 03/07/2023 13:46:55.147 - MESA

PL n.3325/2023



* C D 2 3 5 6 0 0 8 7 4 5 0 0 * LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jeferson Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235600874500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 10.634,
DE 22 DE FEVEREIRO
DE 2021

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2021/decreto10634-22-fevereiro-2021-791069-norma-pe.html>

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.325, DE 2023

Dispõe sobre a obrigação de implementação de mangueiras transparentes nos postos de combustíveis, visando garantir a transparência e a segurança nas operações de abastecimento de veículos.

Autor: Deputado JEFERSON RODRIGUES

Relator: Deputado KENISTON BRAGA

I - RELATÓRIO

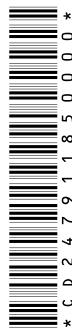
A proposição em epígrafe estabelece que todos os postos de combustíveis deverão utilizar exclusivamente mangueiras fabricadas em materiais transparentes ou translúcidos para abastecimento de veículos.

Em sua justificação, o autor, nobre Deputado Jeferson Rodrigues, argumenta que é preciso assegurar ao consumidor que ele vai receber pela quantidade que está pagando, bem como manifesta preocupação com os prejuízos para os bons empresários decorrentes de fraude na quantidade de combustíveis vendidos nos postos revendedores.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, e tramita em regime ordinário, tendo sido distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto de lei em exame nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com fraudes no volume de combustíveis vendido nos postos de abastecimento é louvável, haja vista os prejuízos que essa prática ilegal causa aos consumidores e a concorrência desleal entre os revendedores varejistas dela decorrente.

Entretanto, a forma de combater esse ilícito adotada pela proposição em apreço apresenta graves problemas, que desaconselham a sua aprovação. Com efeito, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), órgão responsável por elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal no Brasil, esclareceu, por meio do Ofício Circular nº 36/2019/Dimel-Inmetro, que:

“Previamente ao escoamento do combustível na mangueira, ar e gases são eliminados, o que implica na impossibilidade de evidenciar fluxo dinâmico de líquido na mesma, devido a ausência de turbulência em seu interior, descaracterizando a pretendida aplicação da característica da transparência;

O eventual uso de mangueira transparente apenas poderia, caso fosse possível visualizar o fluxo de combustível, confirmar se está ocorrendo abastecimento ou não: fato que pode ser comprovado no display da bomba ou na percepção de vibração da mangueira devido ao fluxo de líquido em seu interior. A simples observação do combustível líquido na mangueira não é capaz de realizar a medição do volume abastecido ou evidenciar fraudes, visto a necessidade de equipamento metrológico exato e preciso para realizar tal medição;

Convém acrescentar ainda, que a coloração do combustível não é evidência suficiente para observação de possíveis na qualidade do combustível.

No eventual uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis líquidos, a agressão do fluido e deposição de elementos não paredes internas pode, por si só, levar o material à opacidade e perda de transparência;”



Ante o exposto, nada mais cabe a este Relator senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.325, de 2023, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado KENISTON BRAGA
Relator

Apresentação: 18/04/2024 16:05:48.747 - CME
PRL 1 CME => PL 3325/2023

PRL n.1



* C D 2 4 7 9 1 1 8 5 0 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/05/2024 14:54:03.907 - CME
PAR 1 CME => PL 3325/2023

PAR n.1

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.325, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.325/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Keniston Braga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júnior Ferrari - Presidente, Hugo Leal, Samuel Viana e Carlos Veras - Vice-Presidentes, Andreia Siqueira, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Dimas Fabiano, Duarte Gonçalves Jr, Eros Biondini, Gabriel Mota, Gabriel Nunes, Geraldo Mendes, Greyce Elias, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Julio Arcoverde, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Matheus Noronha, Max Lemos, Messias Donato, Otto Alencar Filho, Padovani, Raimundo Santos, Rodrigo de Castro, Vander Loubet, Airton Faleiro, Bebeto, Cleber Verde, Dal Barreto, Danilo Forte, Diego Coronel, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Icaro de Valmir, Josias Gomes, Leo Prates, Leônidas Cristina, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Marinho, Miguel Lombardi, Murillo Gouveia, Nilto Tatto, Pinheirinho, Sidney Leite, Silvia Waiãpi, Tião Medeiros, Ulisses Guimarães e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249317180800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Ferrari



* C D 2 4 9 3 1 7 1 8 0 8 0 0 *